

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 140.512.2014-1 Recurso HIE/CRF Nº 161/2015

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ELIZABETH CIMENTOS LTDA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRINGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

É pacifico o entendimento acerca da existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de falta de registro de notas fiscais nos livros próprios. O contribuinte acostou, aos autos, provas suficientes que comprovaram a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal, visto a ausência de operações fiscais de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis. Assim, a acusação em epígrafe não pode prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membrosda **2ª Câmara** de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001544/2014-30, fl.3, lavrado em 5 de setembro de 2014, contra a empresa ELIZABETH CIMENTOS LTDA., CCICMS n° 16.192.109-4, devidamente qualificada nos autos, exonerando-a de quaisquer ônus decorrentes desta medida fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.F.

Segunda Câmara, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 05 de maio de 2017.

Domênica Coutinho de Souza Furtado Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros da 2ª Câmara, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PETRÔNIO RODIGUES LIMA e DORICLÉCIA LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

#

RELATÓRIO

Aporta-se neste colegiado *recurso hierárquico*, interposto contra a decisão singular que declarou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001544/2014-30, fl.3, lavrado em 5 de setembro de 2014, contra a empresa ELIZABETH CIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.192.109-4, no qual consta a seguinte denúncia:

"FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios."

Em vista da acusação, foi enquadrada a infração no art. 158, inciso I, e no art. 160, inciso I c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração, com base no art. 82, inciso V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 755.860,24 (setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 377.930,12 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais e doze centavos), de ICMS e R\$ 377.930,12 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta reais e doze centavos), de multa por infração.

Documentos instrutórios acostados às fls. 5-10, dos autos.

Cientificado da autuação, por via postal, Aviso de Recebimento (AR), datado de 9/10/2014, fl. 13, o contribuinte apresentou defesa, fls. 21-77, versando sobre os seguintes argumentos, relatados em síntese:

Solicita a impugnação do auto de infração, informando que está em fase de implantação neste Estado, com previsão de início de sua produção em dezembro de 2014.

Advoga que o lançamento indiciário estaria baseado em relatórios, representando, apenas, indícios de supostas irregularidades, insuficientes para qualificar a infração.

Prosseguindo relata, que o não recebimento de grande parte das mercadorias constantes nas notas fiscais que deram ensejo a autuação, essas foram objeto de devoluções acobertadas por notas fiscais emitidas pelos fornecedores, que diversos documentos fiscais, ditos como não lançados, foram registrados no seu livro fiscal de entradas, evidencia a existência de uma parcela de notas fiscais canceladas pelo próprio fornecedor, junto às Secretarias da Fazenda de Pernambuco e da Paraíba e afirma que todas as operações de entradas de mercadorias estariam vinculadas ao uso na construção da fábrica, que, inclusive, ainda não iniciou a sua atividade produtiva.

Assim, informa que, como o lançamento estaria baseado na presunção de omissão de saídas pretéritas e como as vendas ainda não existiram, impossível fazer prova dessa hipótese.

Na sequência, após a informação da não existência de antecedentes fiscais da autuada, fl. 78, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, fl. 79, distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que declinou seu entendimento pela *improcedência do auto de infração*, ao acolher que quando o contribuinte comprova a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal, visto a ausência de operações fiscais de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, descaracteriza a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Com interposição de recurso hierárquico, fl. 137, a autuada foi cientificada, pessoalmente, em 29/5/2015, fl. 138, para que, interpusesse recurso a este Colegiado.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos, a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O fato a ser discutido por esta relatoria reporta-se à motivação da decisão da instância primeira em tornar *improcedente* a exigência fiscal ao entender que se constatou através das provas acostadas, que o contribuinte comprovou a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal, visto a ausência de operações fiscais de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, não havendo como prevalecer à acusação, diante da falta de repercussão tributária.

No caso em apreço, vislumbra-se a legitimidade e legalidade da técnica aplicada pela fiscalização, a qual enseja a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis lastreada na presunção legal esculpida no art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

"Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". (grifo nosso)

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, conforme transcrição ipsis litteris abaixo:

"Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias";

No caso em tela, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante se inverte para a empresa, que através de provas materiais, das quais é detentora, poderá ilidir a presunção.

Neste sentido, o contribuinte trouxe argumentação plausível de comprovação, onde solicita a impugnação do auto de infração, informando que suas atividades, durante os anos de 2012 e 2013 estavam unicamente relacionadas à entrada e saída de mercadorias que se destinavam à construção do estabelecimento industrial. Início de sua produção em dezembro de 2014.

Diante da situação, conforme observado pela instância "a quo", pode-se verificar que os ditos bens estão vinculados às atividades de investimento, como, por exemplo, a aquisição, devolução e venda de imobilizado; compra e devolução de material para uso e consumo; entrada e retorno de bem recebido para demonstração e remessa para industrialização por encomenda, ou, ainda, a remessa de bem para conserto ou reparo, fls. 87-100, dos autos.

Especificamente, aos DANFES acostados às fls. 116 a 120, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, os quais se referem à venda de sucata, divergente do seu ramo de atividade da acusada, que é a fabricação de cimento.

De fato, prudente e acertada foi à decisão tomada pela instância monocrática, com base nas informações constantes em banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda, prestadas pelo próprio contribuinte às fls. 87-128 dos autos, na escrituração eletrônica dos livros fiscais e nas Guias Informativas Mensais (GIM) remetidas, revelou-se a seguinte situação fiscal/contábil: as suas atividades, durante os anos de 2012 e 2013 estavam unicamente relacionadas à entrada e saída de mercadorias que se destinavam à construção do estabelecimento industrial.

Conforme exposto, a situação encontra-se devidamente comprovada. E, dessa forma, vez que a situação, tida como infringente não corresponde à verdade material, exposta nos exames fiscais, estando caracterizado o equivoco de lançamento, gerado em nome do contribuinte autuado, em virtude de não haver repercussão tributária capaz de legitimar a exigência fiscal, portanto, concluo ao que se vê do texto acusatório é que o fato infringente descrito não encontra ressonância com a verdade material estampada nas operações de vendas, não se vislumbrando qualquer irregularidade cometida no período auditado, conforme se depreende dos autos.

Assim, mantendo a sentença singular, em virtude de a apresentação de provas pela empresa autuada, que comprovam não haver repercussão tributária capaz de legitimar a exigência fiscal, sucumbindo, assim, a acusação apontada na exordial, considero *improcedente* a acusação.

Pelo exposto,

VOTO - pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *improcedente*

o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001544/2014-30, fl.3, lavrado em 5 de setembro de 2014, contra a empresa ELIZABETH CIMENTOS LTDA., CCICMS nº 16.192.109-4, devidamente qualificada nos autos, exonerando-a de quaisquer ônus decorrentes desta medida fiscal.

Segunda Câmara de Julgamento. Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 5 de maio de 2017.

DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO Conselheira Relatora